



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 715, de 2023**, que *"Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 715/2023)

Inclua-se, onde couber, no substitutivo ao PL nº 715, de 2023, o seguinte artigo:

“Art. Fica dispensada a prestação das informações relacionadas ao contrato de safra, unicamente em relação à manutenção dos benefícios sociais, enquanto não vier a regulamentação do campo específico do eSocial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de louvável a iniciativa de previsão de inserção das informações de beneficiário do bolsa família, relativas ao contrato de safra, em campo específico de sistema digital, o que certamente trará maior segurança jurídica para o pagamento dos benefícios e criará um embaraço a execução de fraudes, o empregador não pode ficar refém do poder executivo para se ter a vigência legal.

Conforme previsão da proposta, quando o trabalhador for beneficiário de programas sociais, tais informações, conjunto com as informações do contrato de safra, deverão constar em um campo específico de um sistema digital (eSocial), para que, então, o Ministério do Desenvolvimento Social possa fazer a gestão e manter o controle dos trabalhadores que estão trabalhando e percebendo o benefício social.

Ocorre que, a existência do referido campo ainda não existe, dado que a possibilidade da cumulatividade do benefício social, com o contrato de trabalho safrista, apesar de possível pelo critério de cálculo de renda per capita, ainda não

tem previsão legal da forma proposta, o que leva a crer que será necessária a criação de mais um dispositivo para a gestão de benefício social, nas condições previstas no PL.

Todavia, a ausência de previsão de prazo para o governo implantar tal alteração, leva a grande insegurança jurídica, como também pode dar uma sensação de “vitória de pirro” aos beneficiários, na qual, apesar da alteração legislativa trazer a possibilidade de cumulatividade do benefício social, com o contrato de trabalho, a vigência da norma acaba por ficar restrita à regulamentação do dispositivo por parte do poder executivo, que pode nunca vir. Seria o famoso, ganhou, mas não levou.

Para tanto, propõe-se, então, que, enquanto o governo não apresentar o módulo/campo específico do sistema digital (eSocial), a norma terá eficácia plena e imediata, sendo dispensada a obrigatoriedade da inserção das informações do contrato de safra, quando beneficiário do bolsa família, no referido campo, dada sua inexistência.

Ressalta-se, por fim, que a proposta de emenda, aqui apresentada, não isenta nenhum empregador de prestar as informações regulares de contratação de trabalhadores rurais nos módulos do eSocial, conforme obrigação já existente no ordenamento pátrio atual. A emenda apenas traz a possibilidade de vigência imediata da proposta aqui debatida, isentando, apenas e unicamente, o fornecimento de informações acerca dos benefícios sociais recebidos por trabalhadores contratados por meio de contrato de safra, não isentando a prestação das informações referente ao contrato de safra, em si.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**